



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13161.000883/2006-51  
**Recurso n°** 344.017 Embargos  
**Acórdão n°** **2101-00.973 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** ITR - Área de preservação permanente  
**Embargante** ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA  
**Interessado** JOSÉ JACINTHO NETO e FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

Hipótese em que o contribuinte comprovou documentalmente ser a área objeto de fiscalização, em sua totalidade, de preservação permanente.

Embargos de declaração acolhidos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e rerratificar o Acórdão n° 2101-00.581, de 18 de junho de 2010, alterando o resultado do julgamento para DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente

  
Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO: 15 ABR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 05 de janeiro de 2011, contra o Acórdão 2101-00.581, de 18 de junho de 2010, em virtude de omissão, decorrente do recebimento tardio (após a data do julgamento), por esta 1ª. Turma, de documentos apresentados pelo contribuinte antes do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Os embargos de declaração interpostos por este Conselheiro Relator com fundamento no disposto pelo art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 256, de 2009, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De fato, o texto normativo do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mais especificamente o seu art. 65, *caput*, admite a interposição do referido recurso, semelhantemente ao quanto estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil pátrio, apenas e tão-somente quando demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.

A este respeito, cumpre trazer à baila o estatuído pelo Regimento Interno:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.

§ 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.”

No presente caso, aponta-se omissão no acórdão embargado, devido à falta de análise e pronunciamento acerca dos documentos trazidos aos autos posteriormente à interposição do recurso voluntário, os quais, de acordo com o contribuinte, ratificam o argumento de que a totalidade do imóvel FAZENDA VACA BRANCA, objeto da fiscalização, é área de preservação permanente.

Tal como esclareceu o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. Marco Aurélio, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 163.047-5-PR-AgRg-Edcl: “*Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal*”.

Com esse espírito, passo a analisar os documentos apresentados pelo contribuinte antes do julgamento, mas juntados posteriormente.

Em 14 de outubro de 2009, o contribuinte, ao protocolar petição requerendo a apreciação de novos documentos que ratificariam seu argumento de que a área do imóvel FAZENDA VACA BRANCA é área ambiental, mais especificamente área de preservação permanente, trouxe aos autos Relatório Ambiental da Fazenda Vaca Branca – Naviraí/MS, elaborado pela Fundação Cândido Rondon e pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Integram esse relatório entre outros documentos um parecer técnico e um diagnóstico ambiental (imagens de satélite) do imóvel FAZENDA VACA BRANCA, elaborados por engenheiro agrimensor e engenheiro agrônomo, que concluem ser, a extensão total do imóvel rural em questão, área de preservação permanente. Veja-se:

“Todavia, a totalidade da área de preservação permanente projetada para a propriedade, ou seja, as áreas identificadas por meio das imagens de satélite como várzea em conformidade com a Resolução CONAMA nº 303 descrita acima,

alcançam um total de 13.503,4910 ha o que representa 100% da extensão total do imóvel rural em questão.”

Verifica-se, portanto, que os documentos trazidos à baila pelo contribuinte são legítimos para demonstrar a natureza das áreas que constituem o imóvel FAZENDA VACA BRANCA.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração para sanear a omissão apontada e re-ratificar o Acórdão **2101-00.581**, de 18 de junho de 2010, alterando o resultado do julgamento para DAR provimento ao recurso.

  
Alexandre Naoki Nishioka

H...